S. R.

Cópia

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício circular:
- Presidência
- Secretaria Regionais

Sec. Reg. das Finanças e da Adm. Pública
Dir. Reg. da Administração Pública e da Modernização Administrativa

Saída

N.º: **943** **15-07-2016** **Proc.: 9.2.1** a comunicação de:
Departamento Administrativo

Nossa referência

ASSUNTO: **NOVO REGIME DO ESTATUTO DO PESSOAL DIRIGENTE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Na resposta indicar a «Nossa referência». Em cada ofício tratar só de um assunto.

Na sequência da publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2016/M, de 6 de julho, foi introduzida a segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, que adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, diploma que estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.

O regime com as alterações introduzidas pelo mencionado diploma contém aspetos de relevo, com impacto transversal sobre os serviços que compõem a administração regional autónoma da Madeira, no que tange ao seu pessoal dirigente. As alterações ora introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2016/M, de 6 de julho, ao estatuto do pessoal dirigente no âmbito regional, para além de outras medidas, tem como escopo de fundo a clarificação, face à realidade regional, do formalismo relativo ao provimento dos dirigentes superiores, até então, sujeito ao regime de substituição e à prorrogação excecional do mesmo.

Com vista a assegurar, nos departamentos governamentais e seus serviços, o conhecimento uniforme do novo quadro legal aplicável na matéria e, bem assim, o desenvolvimento dos procedimentos que o mesmo determina, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, de divulgar o seguinte:

I - Cargos de direção superior

Avenida Arriaga • 9004-528 FUNCHAL • Telef.: 291 212170 • Telefax 291 233 126 • http://www.gov-madeira.pt/srpf/ • Contribuinte nº 671001310

PB

1. Provimento

(veja-se o artigo 5.º do identificado regime alterado)

Nos termos do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, na sua atual redação, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2016/M, de 6 de julho, os titulares de cargos de direção superior dos serviços da administração regional autónoma da Madeira são providos por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do membro do Governo Regional competente, em comissão de serviço, de acordo com o seguinte:

a) Mediante livre designação;

b) Pelo período de três anos, renovável por iguais períodos;

c) De entre indivíduos licenciados no mínimo há 10 ou 8 anos, consoante se trate de cargos de direção superior de 1.º ou de 2.º grau, vinculados ou não à Administração Pública, possuidores da competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

2. Cessação e suspensão

(artigo 5.º-A do identificado regime alterado)

2.1. Cessação

A comissão de serviço dos dirigentes superiores, para além das situações gerais, legalmente previstas para a cessação da comissão de serviço dos titulares de cargos dirigentes, cessa pela mudança de Governo Regional, podendo, neste caso, vir a ser confirmada no prazo máximo de 45 dias após a posse do membro do Governo Regional competente e por seu despacho, abrangendo, então, o período de tempo que faltar para o termo do triénio que esteja a decorrer.

2.2. Suspensão

A comissão de serviço dos titulares de cargos de direção superior de 2.º grau suspende-se, sempre que estes sejam nomeados para cargos dirigentes cuja comissão de serviço possa cessar pela mudança de Governo Regional, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 26.º-A da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação introduzida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

2.3. Inexistência de indemnização no caso de cessação da comissão de serviço dos dirigentes superiores

Na situação de cessação, em qualquer caso, da comissão de serviço dos dirigentes superiores, não é aplicável o direito à indemnização prevista no artigo 26.º da Lei n.º 2/2015, de 15 de janeiro, na redação conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto.

3. Competências

(artigo 3.º do identificado regime alterado)

Os titulares de cargos de direção superior possuem as competências previstas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2016/M, de 6 de julho, onde se destacam aquelas que, especialmente, espelham a natureza departamental governativa destes cargos, na sua área de atribuições, designadamente, as

concernentes a: "*Executar a política do executivo regional*", alínea l) do n.º 1 do art. 3.º, "*Aplicar e fazer aplicar as políticas aprovadas em programa de Governo Regional para o setor, coadjuvando o membro de Governo Regional titular das respetivas pastas*" alínea m) da mesma disposição e "*Propor políticas públicas ao membro do Governo Regional responsável pelo respetivo setor*", alínea n) ainda da mesma disposição.

II – Cargos de direção intermédia

No que se refere aos titulares de cargos de direção intermédia, destacam-se como novidades, as seguintes:

a) Previsão em norma própria das respetivas competências (embora em termos idênticos ao que já decorria do regime nacional adaptado à administração regional, veja-se o artigo 3.º-B do identificado regime agora alterado);

b) No que se refere a requisitos e condições de recrutamento dos titulares de cargos de direção intermédia (artigo 3.º-A, do regime constante do diploma em apreço), foram introduzidas alterações pontuais, por motivos de atualizações de termos e de referências legais;

c) No que se refere ao procedimento concursal dos cargos de direção intermédia, avulta a obrigatoriedade de publicitação na Bolsa de Emprego Público, a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º-A, sendo as restantes alterações de carácter atualístico de referências legais.

III – Alterações sobre aspetos comuns dos cargos dirigentes - direção superior e direção intermédia

1. Designação em regime de substituição

(artigo 5.º-B do identificado regime alterado)

Foi aditado um artigo ao originário Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, no sentido de disciplinar, expressamente, os formalismos necessários para operar a designação em substituição, em cargos dirigentes – a qual deve ser feita pelas mesmas entidades com competência para o provimento dos respetivos cargos – prevendo-se, ainda, a cessação, situações de interrupção, relevância no lugar de origem, abonos e regalias devidos, a saber:

1.1. A nomeação em substituição é da competência dos seguintes membros do Governo Regional:

a) Dos dirigentes superiores, do Presidente do Governo Regional e do respetivo membro do Governo Regional competente;

b) Dos dirigentes intermédios, do respetivo membro do Governo Regional competente.

Os respetivos despachos de nomeação são acompanhados da nota curricular do nomeado.

1.2. A substituição cessa na data em que o titular retome funções ou passados 90 dias sobre a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso procedimento tendente à designação de novo titular, caso em que a nomeação em substituição se mantém até ao provimento do respetivo cargo, não podendo, porém, ultrapassar o prazo de 45 dias após a entrega pelo júri da proposta de designação ao respetivo membro do Governo Regional.

1.3. Os prazos referidos no ponto anterior são interrompidos na data da convocação das eleições para a Assembleia Legislativa da Madeira ou da demissão do Governo Regional, retomando-se com a investidura parlamentar do novo Governo.

1.4. O período de substituição conta, para todos os efeitos legais, no cargo anteriormente ocupado e ou no lugar de origem, tendo o substituto direito à totalidade das remunerações e regalias atribuídos pelo exercício do cargo do substituído, independentemente da libertação das respetivas verbas por este.

2. Limite remuneratório em caso de opção de vencimento

(artigo 9.º do identificado regime alterado)

Sempre que o pessoal dirigente opte pela remuneração-base da sua função, cargo ou categoria de origem, a que acrescem as despesas de representação a que tiver direito pelo cargo dirigente exercido, não poderá ser excedido o vencimento-base do Presidente do Governo Regional, sem prejuízo de outro limite que legalmente seja aplicável.

3. Prazos

(artigo 11.º-A do identificado regime alterado)

É clarificada a contagem continuada de quaisquer prazos respeitantes à comissão de serviço do pessoal dirigente, suas vicissitudes e respetivas formalidades, assim como os respeitantes á designação em regime de substituição.

IV - Entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2016/M, de 6 de julho e aspetos mais relevantes desta sucessão de regimes

1. Entrada em vigor

As alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2016/M, de 6 de julho, ao regime do estatuto do pessoal dirigente no âmbito regional, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, entram em vigor no **dia 7 de julho de 2016.**

2. Sucessão de regimes

2.1. Aspetos relativos ao provimento dos cargos de direção superior atualmente exercidos em regime de substituição e sujeitos a prorrogação excecional

Em todas as situações de desempenho de funções em cargo de direção superior ao abrigo de designação em regime de substituição, **excecionalmente prorrogáveis até 31 de dezembro do ano corrente,** nos termos do previsto no

artigo 72.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, **deve, de imediato,** cada departamento governamental, providenciar no sentido de serem efetuadas e publicadas as respetivas nomeações em comissão de serviço, para provimento dos referidos cargos, conforme previsto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2016/M, de 6 de julho.

2.2. Aspetos relativos à nomeação em substituição

a) Todas as nomeações, em regime de substituição, de dirigentes superiores que se realizarem após o dia 7 de julho de 2106, devem obedecer à forma prevista no artigo 5.º-B do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2016/M, de 6 de julho.

b) O despacho de nomeação em substituição de dirigentes superiores e intermédios é acompanhado da nota curricular do respetivo nomeado.

Notas finais:

Sem prejuízo do interesse de toda a informação por este meio disponibilizada, alertam-se os departamentos governamentais do Governo Regional, especialmente, para o **cumprimento, desde já, do que se refere na parte IV, ponto 2.1., do presente ofício circular, sobre a necessária nomeação em comissão de serviço dos titulares de cargos de direção superior, com vista ao legal provimento dos mesmos**, atualmente exercidos em regime de substituição com prorrogação excecional.

A leitura da presente circular não dispensa a consulta do diploma em causa.

Com os melhores cumprimentos.

PEL' CHEFE DO GABINETE,

Maria José Araújo